



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.620/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, matrícula 020.718-7, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que contava, à época do ato, 7.059 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.620/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Gestor Responsável: Nório de Carvalho Guerra

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Proporcional com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.958/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.620/17 referente à Aposentadoria proporcional a Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, matrícula 020.718-7, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 12:18



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO